PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/12/2002
(*) Portaria/MEC nº 3.496, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/2002

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Retificado pelo Parecer: CNE/CES-073/2003

INTERESSADO: União Norte do Paraná de Ensino		**UF:** PR
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade Norte do Paraná, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, para a oferta do Curso Normal Superior, habilitações em Licenciatura para a Educação Infantil e Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a distância.		
RELATOR (A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.013108/2000-76		
PARECER Nº: **CNE/CES:** 0402/2002	**COLEGIADO:** **CES**	**APROVADO EM:** 4/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente processo foi distribuído a este Conselheiro, instruído com o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGIPS 202/2002 que traz a seguinte análise:

1. *A Universidade Norte do Paraná – UNOPAR – protocolou junto ao MEC, em 4 de dezembro de 2000, pedido de credenciamento para educação a distância e autorização do projeto do curso* ***Normal Superior a Distância, Licenciatura para Educação Infantil****, e do curso* ***Normal Superior****,* ***Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental****. Solicitou ainda o credenciamento para cursos de especialização e a autorização dos cursos de especialização em Gestão da Escola; Assistência à Saúde do Indivíduo, Família e Comunidade; Atualização do Cuidador; e Agronegócios.*

2. *Em 21 de dezembro de 2000, foi designada comissão de verificação, pela Portaria MEC/SESu n° 3.918, cuja visita foi suspensa por solicitação da instituição, alegando a necessidade de reformulação dos projetos de curso propostos.*

3. *A UNOPAR, em 18 de junho de 2002, protocolou documento encaminhando as propostas alteradas dos cursos a distância solicitados no processo acima referenciado. Em 20 de agosto de 2002, foi designada nova comissão de verificação pela Portaria n° 779. Esta comissão visitou essa universidade em 9 e 10 de setembro de 2002 e avaliou o curso Normal Superior e o curso de especialização em Gestão da Escola. A comissão, em seu relatório, de 10 de setembro de 2002, propôs que ambos os projetos de cursos apresentados fossem reformulados para cumprir as exigências dos padrões de qualidade da área de cursos e da legislação em vigor para educação a distância, conforme recomendações da comissão.*

4. *Em 9 de novembro de 2002, a UNOPAR enviou ao MEC o documento 058852/2002-66 com os projetos de cursos reformulados de acordo com as alterações recomendadas pela comissão. Em 4 de novembro de 2002, pelo Despacho 1.079/2002, foi designada comissão que visitou a UNOPAR em 9 de novembro para avaliar as novas condições instaladas.*

5. *Considerando a documentação apresentada e a verificação in loco, a comissão apresentou relatório, às folhas 454 a 457 do processo em pauta, onde se pronuncia favoravelmente ao credenciamento da UNOPAR e autorização dos curso Normal Superior, a distância, com duas habilitações: curso Normal Superior, Licenciatura para Educação Infantil; e curso Normal Superior, Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com cento e cinqüenta vagas anuais para cada uma das habilitações.*

6. *Com relação ao curso de especialização de Gestão da Escola a comissão propôs que a IES efetue alterações no projeto e que esta reformulação seja submetida a nova avaliação da comissão. A SESu ainda aguarda o atendimento às das recomendações da comissão pela UNOPAR.*

7. *As habilitações autorizadas do curso Normal Superior prevêem uma duração mínima de 3 anos, perfazendo um total de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, a distância e presenciais, incluindo quatrocentas horas de estágio supervisionado e um trabalho de conclusão de curso. As atividades presenciais obrigatórias para os cursos a distância ocorrerão nos campi de Londrina e Arapongas.*

8. *Face ao exposto, concluímos pela recomendação de que o presente processo seja enviado ao Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior para deliberação com as seguintes recomendações:*

    a) *favorável ao credenciamento da UNOPAR para educação a distância por um período de três anos, exclusivamente para oferta de curso normal superior com as duas habilitações solicitadas;*
    b) *favorável à autorização do curso Normal Superior - Licenciatura para Educação Infantil -,e do curso Normal Superior – Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental -, com 150 vagas anuais para cada habilitação, a serem oferecidas no estado do Paraná;*
    c) *favorável a que seja determinado à instituição assegure que os alunos matriculados, após processo seletivo, possam comparecer às atividades presenciais que terão lugar nos campi da UNOPAR de Londrina e Arapongas;*
    d) *favorável à determinação de que a UNOPAR não poderá ampliar o número de vagas definido no item b) acima nem ofertar o curso fora do estado do Paraná sem autorização prévia do MEC;*
    e) *favorável à determinação de que, ao final do segundo ano de funcionamento das habilitações autorizadas, nova comissão de verificação visite a UNOPAR para avaliar as condições de sua oferta para fins de reconhecimento;*
    f) *favorável a que a UNOPAR, dentro do prazo de seis meses a contar da data de seu credenciamento para a educação a distância, submeta à aprovação*

do MEC um Plano de Desenvolvimento Institucional que inclua sua estratégia, objetivos e planos para a educação a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGIPS 202/2002 e voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Norte do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede em Londrina, no Estado do Paraná, para educação a distância, por um período de 3 (três) anos, para oferta de Curso Normal Superior com as 2 (duas) habilitações solicitadas: Licenciatura para Educação Infantil e Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com 150 (cento e cinqüenta) vagas anuais para cada habilitação.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente